



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.002763/2003-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.360 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

Ementa:

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Estando a matéria pacificada neste Colegiado, bem como por imposição do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, deve aderir à tese esposada pelo STJ no Recurso Especial n° 973.733/SC, julgado em 12 de agosto de 2009, cujo acórdão foi submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PELA MULTA DE MORA.

Uma vez substituída a multa de ofício pela multa de mora em lançamento preventivo de decadência ao arrepio de decisão judicial suspensiva de exigibilidade na fase de cobrança, não cabe a este órgão julgador manifestar-se sobre tal penalidade que não estivesse em discussão no lançamento, sendo impossível admitir mudança de critério jurídico quando a decisão a quo não procedeu tal substituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Vencidos, quanto ao recurso voluntário, os Conselheiros Alexandre Gomes e Fabiola Cassiano Keramidas, que davam provimento.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO- Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 18/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 21/38 em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI de períodos de abril a dezembro de 1998, exigindo-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 6.622.427,83.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 24 e 34/35.

O motivo do lançamento foi a falta de comprovação de processos judiciais referentes a suspensão judicial de exigibilidade dos débitos no período, informada em DCTF.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, preliminarmente, em síntese, a arbitrariedade das autoridades responsáveis pelo lançamento, que deixaram de efetuar diligências para verificar, no período em questão, a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e optaram por lançar os valores, com a imposição de penalidade, por meio de peça fiscal genérica e imotivada, sem que a empresa fosse previamente intimada a apresentar documentos, clamando pela nulidade do lançamento.

Ainda em preliminar alegou que os fatos geradores ocorridos até 01/07/1998 foram atingidos pela decadência, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto ao mérito, alegou que os períodos lançados estavam com a exigibilidade suspensa em função de sentenças judiciais obtidas, que ora anexa, e que o lançamento não poderia ter sido acompanhado da multa de ofício.

Também quanto ao mérito, argumenta que a diferenciação de alíquotas do IPI seria ilegal e inconstitucional.

Quanto aos juros, alega que a cobrança da taxa do Selic não tem previsão legal e possui caráter exclusivamente remuneratório, não se prestando para utilização como juros de mora.

De acordo com o despacho de fls. 301/302, as ações judiciais indicadas pela autuada, em suas DCTFs, de fato davam sustentação à suspensão da exigibilidade informada.”

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento, considerar procedente em parte a impugnação, cancelando a multa de lançamento de ofício.

Intimada do acórdão supra, em 12/07/2010, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 22/07/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Compulsando os autos verifica-se que a matéria controvertida, objeto deste contencioso, refere-se apenas ao prazo decadencial referente ao presente lançamento, posto que a decisão recorrida cancelou a exigência da multa punitiva, o que de resto fora a decisão acertada conquanto houvera *writs* que suspendiam a exigibilidade à época..

Conforme já sedimentado por este Colegiado, não havendo pagamentos do débito em questão, o prazo decadencial da Fazenda, contar-se-á na forma estabelecida no artigo 173, inciso I do CTN que assim prevê:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Neste sentido temos o seguinte julgado:

“DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O Superior Tribunal de Justiça STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) “conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”(artigo 173, I do CTN); e da data do fato gerador, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este se dá (artigo 150, § 4º, do CTN).

Por força do art. 62-A do anexo II do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso especial negado.”

(Acórdão 9202-002.768. Sessão 06.08.2013)

Assim estando a matéria pacificada neste Colegiado, bem como por imposição do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, deve aderir à tese esposada pelo STJ no Recurso

Especial nº 973.733/SC, julgado em 12 de agosto de 2009, cujo acórdão foi submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*”

(STJ – Resp 973.733. DJe 18.09.2009)

Portanto, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, como ocorre no presente caso, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN, conquanto esse julgador permaneça divergindo dessa posição, aplica-se-lhe em homenagem aos precedentes auto-aplicáveis.

Por fim, muito embora não apreciada no julgamento a quo, houve uma segunda matéria recorrida pelo contribuinte, qual seja da substituição da multa de ofício pela multa de mora, em sede de cobrança pela PGFN. Entendo que nesse caso trata-se de matéria de arrecadação, e que não há lide para ser apreciada.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2013.

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator

(Assinado Digitalmente)